



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10166/010.249/90-97

AAP

Sessão de 09 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 106-06.064

Recurso nº: 68.202 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 e 1988

Recorrente: GÁVEA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GÁVEA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1993.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

VISTO EM

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 14 ABR 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e SÉRGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/010.249/90-97

RECURSO Nº: 68.202

ACORDÃO Nº: 106-06.064

RECORRENTE: GÁVEA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

GÁVEA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, já qualificada, por seu representante (fls. 21), recorre da decisão da DRF em Brasília, DF, de que foi cientificada em 10.07.91 (fls. 20), através de recurso protocolado em 06.08.91 (fls. 21).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao PIS/DEDUÇÃO, anos/Exercícios de 1986 e 1988, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no processo nr. 10166.010245/90-36.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda Sexta Câmara, na sessão de 06.12.93, resultando em provimento parcial, conforme Acórdão nr. 106-6.037

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o Relatório

Acórdão nº 106-06.064

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento, parcial, para adaptar a existência destes autos à decisão do processo matriz.

Brasília, DF, 09 de dezembro de 1993



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.